



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.721116/2010-64
ACÓRDÃO	1003-004.465 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM. COEFICIENTE APLICÁVEL.

A prestação de serviços de terraplanagem, atividade inserida no gênero construção civil, para fins de determinação do lucro presumido, submete-se ao coeficiente de 8% e 12% (IRPJ e CSLL, respectivamente), desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ e CSLL, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, relativo ao ano-calendário de 2006, em razão da aplicação do coeficiente de 8% sobre as receitas da atividade de terraplenagem e locação, quando o correto seria 32%.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) não obstante a errônea conclusão de que toda terraplenagem se configura prestação de serviços sem empregos de materiais, há de ser considerada a realidade fática de cada obra, a fim de aferir se, de fato, existe ou não a utilização de material; (ii) os serviços de terraplenagem encontram-se albergados pelo conceito de obras civis, devendo, pois, ser aplicado o coeficiente reduzido quando ocorrer a utilização de materiais na obra e, de outro lado, o coeficiente maior, de 32%, quando for realizada apenas com o emprego de mão de obra; (iii) em muitas hipóteses há a necessidade de haver aquisição de materiais para utilização na obra, tais como, brita, brita graduada, areia, cimento, dentre outros, sem perder de vista, inclusive, combustível utilizado nos equipamentos; (iv) o ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) N°6, DE 13 DE JANEIRO DE 1997 deixou claro que o coeficiente da base de cálculo na construção por empreitada (estando aí abrangido, como visto acima, os serviços de terraplanagem) deveria observar a existência, ou não, de material: existindo emprego de material, passa o contribuinte a ser beneficiado com o coeficiente menor; não existindo, enquadra-se no coeficiente maior; (v) Conselho de Contribuintes já firmou entendimento no sentido de que o coeficiente de 32% deve ser aplicado, tão somente nas hipóteses em que a prestação de serviços envolva apenas o emprego de mão de obra e esforço intelectual; e (vi) todas as notas fiscais listadas pela Fiscalização referem-se à empreitada global, com fornecimento, além da mão de obra, de materiais, combustíveis, maquinário, etc., cuja carga tributária aqui discutida incidiria sobre um coeficiente reduzido de 8%.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

CONSTRUÇÃO CIVIL. TERRAPLENAGEM. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

A atividade de terraplenagem se insere no ramo da construção civil e configura mera prestação de serviços sem emprego de materiais. Assim sendo, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta dela decorrente para apuração da base de cálculo do lucro presumido é de 32%.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

CONSTRUÇÃO CIVIL. TERRAPLENAGEM. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

A atividade de terraplenagem se insere no ramo da construção civil e configura mera prestação de serviços sem emprego de materiais. Assim sendo, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta dela decorrente para apuração da base de cálculo do lucro presumido é de 32%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos contidos em sua impugnação.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 06.09.2018 e, em na mesma data, consultou o referido documento (fl. 725).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 04.10.2018.

II – MÉRITO

No mérito, a controvérsia consiste em saber se os serviços de terraplenagem, quando envolvem o emprego de materiais indispensáveis à sua execução, estão sujeitos ao percentual de presunção de 8% para apuração do IRPJ e, se sim, se os serviços prestados pela Recorrente se enquadram em tal hipótese.

Para tanto é preciso, primeiro, verificar se os serviços de terraplenagem se enquadram dentro do gênero construção civil para fins de determinação do percentual de presunção aplicável. E, sobre o tema, parece não ter dúvidas a decisão recorrida, conforme abaixo:

11. Passa-se à análise. A prestação de serviço de terraplenagem, que se implementa por meio de contrato de empreitada, com efeito diz respeito à obra da construção civil³. Isso resta claro da leitura do Ato Declaratório COSIT nº 30, de 14 de outubro de 1999, que ao tratar da vedação da opção pelo Simples aplicável à atividade de construção de imóveis, assim dispôs:

A atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:

- 1. a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;*
- 2. sondagens, fundações e escavações;*
- 3. construção de estradas e logradouros públicos;*
- 4. construção de pontes, viadutos e monumentos;*
- 5. **terraplenagem** e pavimentação;*
- 6. pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e*
- 7. quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.(grifou-se)*

Sendo espécie do gênero construção civil, os serviços de terraplenagem estão sujeitos ao percentual de presunção de 8% de IRPJ caso envolvam o fornecimento de materiais pelo empreiteiro e 32% na hipótese de construção por administração ou empreitada unicamente de mão de obra.

Isso porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, a base de cálculo do IRPJ na sistemática do lucro presumido é determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente – exceto, dentre outros, a prestação de serviços em geral, que está sujeita ao percentual de presunção de 32%. Confirma-se a redação do dispositivo vigente à época dos fatos ora em discussão:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

Posteriormente, tal dispositivo foi alterado, dentre outros, pela Lei nº 12.973/2014, para evidenciar que os serviços de construção estão sujeitos ao percentual de presunção de 32%. Veja-se a redação atualmente vigente:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de

dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.

A tributação dos serviços de construção civil foi objeto do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 06/1997, que assim dispôs sobre os percentuais de presunção aplicáveis:

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 147, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o disposto no artigo 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no artigo 3º da IN SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

I - na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será:

a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade;

b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais;

II - as pessoas jurídicas enquadradas no inciso I, letra a, deste Ato Normativo, não poderão optar pela tributação com base no lucro presumido¹.

A tributação dos serviços de construção civil na sistemática do lucro presumido é objeto, ainda, da Solução de Consulta Cosit nº 55/2013, publicada em 17.01.2014:

EMENTA:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO.

¹ A entrada em vigor da Lei nº 9.718, de 1998, redefiniu os critérios de obrigatoriedade de apuração do IRPJ com base no lucro real. Essa lei revogou o art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, e não trouxe, entre suas imposições à obrigatoriedade de apuração do IRPJ pelo lucro real, qualquer referência à atividade de construção civil, perdendo eficácia a norma interpretativa contida no inciso II do ADN Cosit nº 6, de 1997.

A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinação da base de cálculo do IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO.

A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços de construção civil por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, está sujeita à aplicação do percentual de 8% (oito por cento) para determinação da base de cálculo do IRPJ.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN RFB nº 1.234, art. 2º, §§ 7º a 9º, e art. 38, inciso II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO.

A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinação da base de cálculo da CSLL.

LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO.

A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços de construção civil por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, está sujeita à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) para determinação da base de cálculo da CSLL.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; IN RFB nº 1.234, art. 2º, §§ 7º a 9º, e art. 38, inciso II.

FUNDAMENTOS (...)

16. Assim, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL serão, respectivamente, de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), nas atividades de construção civil por empreitada, na modalidade total, se, e somente se, o contrato para a realização da obra prever que a totalidade dos materiais a serem empregados e incorporados a ela sejam fornecidos pelo empreiteiro contratado. Caso o contrato não preveja o fornecimento de materiais pelo empreiteiro, ou preveja o fornecimento parcial,

as bases de cálculo das duas exações, na sistemática do lucro presumido, corresponderão a 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta auferida com o contrato.

Disso se concluir que, por ser o serviço de terraplanagem espécie do gênero construção civil, a tributação da atividade no lucro presumido somente estará sujeita ao percentual de presunção de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL na hipótese em que houver fornecimento de materiais e o contrato para a realização da obra prever que a totalidade dos materiais a serem empregados e incorporados à obra sejam fornecidos pelo prestador – o que deve ser devidamente comprovado².

Nesse sentido são os seguintes julgados do CARF:

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM. COEFICIENTE APLICÁVEL.

A prestação de serviços de terraplanagem, atividade inserida no gênero CONSTRUÇÃO CIVIL, para fins de determinação do lucro presumido, submete-se ao coeficiente de 8% e 12% (IRPJ e CSLL, respectivamente) na situação em que, na prestação dos referidos serviços, o fornecimento de materiais constitui obrigação do contratado. Na circunstância em que os materiais aplicados na prestação de serviços são fornecidos pelo contratante, o percentual aplicável é de 32%. (Acórdão nº 1301-001.819, j. em 24.03.2015).

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM. COEFICIENTE APLICÁVEL.

A prestação de serviços de terraplanagem, atividade inserida no gênero construção civil, para fins de determinação do lucro presumido, submete-se ao coeficiente de 8% e 12% (IRPJ e CSLL, respectivamente), desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Acórdão nº 1202-001.284, j. em 15.05.2024).

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM. COEFICIENTE APLICÁVEL.

A prestação de serviços de terraplanagem, atividade inserida no gênero construção civil, para fins de determinação do lucro presumido, submete-se ao coeficiente de 8% e 12% (IRPJ e CSLL, respectivamente), desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (Acórdão nº 1402-007.281, j. em 24.04.2025).

Aplicando tais lições ao presente caso, verifica-se que o Termo de Verificação Fiscal teve por base os serviços objeto das seguintes notas fiscais (fl. 24):

² O tema, entretanto, não é pacífico, havendo entendimento da Receita Federal no sentido de que “[n]o serviço de terraplanagem os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos não se incorporam à obra. De conseguinte, aplica-se o percentual de 32% na apuração da base de cálculo da CSLL no regime de tributação do lucro presumido” (Solução de Consulta Cosit nº 163/2018).

DATA	NF	VALOR	OBS
21.02.06	242	16.649,64	Terraplenagem
22.03.06	279	215.674,16	Terraplenagem
04.04.06	282	178.444,23	Terraplenagem
02.05.06	311	83.477,75	Terraplenagem
10.07.06	384	5.118,24	serviço com guincho
03.08.06	389	3.188,48	serviço com guincho
26.09.06	403	16.269,09	Terraplenagem
01.12.06	418	6.000,00	locação escavadeira
06.12.06	420	182.264,74	Terraplenagem
11.12.06	421	28.000,00	Terraplenagem
19.12.06	424	270.030,40	Terraplenagem

Com relação à locação de escavadeira e serviço com guincho, a autuação não foi impugnada, razão pela qual não teceremos quaisquer comentários.

Com relação à Nota Fiscal nº 242 (fl. 125), a Recorrente informa que se refere ao contrato firmado com a empresa M & G Polímeros Brasil S.A. em 15/05/2005, para execução de obras de terraplenagem onde foi construída a Unidade de PET, na Zona Industrial do Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, em Suape, Pernambuco.

O referido contrato, acostado às fls. 219-229, indica que a prestação envolve prestação de serviços e fornecimento de materiais (Cláusula 5.4.1). Confira-se:

5.4. No preço acima referido, está incluído todos os custos diretos e indiretos da CONTRATADA, imprevistos, lucros, administração e encargos fiscais, bem como os seguintes itens principais, sem a eles se limitar:

5.4.1. Fornecimento dos materiais necessários à execução dos serviços, inclusive despesas relativas à sua aquisição, transporte, seguro, amostragem, carga, descarga, manuseio, proteção, estocagem, perdas, aplicação, provas e testes;

5.4.2. Mão de obra especializada necessária à execução dos serviços, direção, planejamento, controle e administração, inclusive acréscimo de custos decorrentes dos dissídios da categoria no período de obras.

Às fls. 230-276, a Recorrente apresenta diversas notas fiscais de aquisição de materiais, como cimento, areia, brita, etc. Em muitas notas, é possível identificar que o local de entrega é Av. Portuária, s/n, Porto de Suape, Ipojuca/PE.

No que se refere às Notas Fiscais 279, 282, 311 e 403 (fls. 126-131), a Recorrente alega que decorreram de Instrumento Particular de Prestação de Serviços, firmado com Condor Nordeste Indústria e Comércio Ltda., em 08/02/2006, para execução de serviços de terraplenagem, drenagem e proteção de área, para a obra de implantação de novo polo industrial na Zona Industrial 3, do Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Guelras, em Suape, Pernambuco.

O referido contrato, acostado às fls. 277-286, indica que a prestação envolve prestação de serviços e fornecimento de materiais (Cláusula 5.4). Confira-se:

"5.4. Nos preços acima referidos, estão incluídos todos os custos diretos e indiretos da CONTRATADA, imprevistos, lucros, administração e encargos fiscais, bem como os seguintes itens principais, sem a eles se limitar:

5.4.1. Fornecimento dos materiais necessários à execução dos serviços, inclusive despesas relativas à sua aquisição, transporte, seguro, amostragem, carga, descarga, manuseio, proteção, estocagem, perdas, aplicação, provas e testes;

5.4.2. Mão de obra especializada necessária à execução dos serviços, direção, planejamento, controle e administração, inclusive acréscimo de custos decorrentes dos dissídios da categoria no período de obras.

Às fls. 289-357, a Recorrente apresenta diversas notas fiscais de aquisição de materiais, como pó de pedra, brita, etc. Em muitas notas, é possível identificar que o local de entrega é "obra Condor Suape".

No que tange à Nota Fiscal nº 420 (fl. 133), a Recorrente alega que se refere ao pagamento de parcela decorrente de Contrato Particular de Empreitada, firmado 17 de agosto de 2006, com a Construtora Andrade Gutierrez S.A., para serviços de terraplenagem, "consubstanciados em execução e compactação de aterro, na área do viaduto localizado na intersecção com a BR 423, na duplicação e restauração da BR-232, no trecho entre os municípios de São Caetano e Caruaru".

Ocorre que o contrato referido (fls. 358-381) nada menciona acerca do fornecimento de materiais e a Recorrente não apresentou notas fiscais ou quaisquer outros documentos que demonstrem que a prestação de serviços objeto da Nota Fiscal nº 420 envolveu o fornecimento de materiais. Assim, não prosperam as alegações da Recorrente com relação à Nota Fiscal nº 420.

Por fim, no que se refere à Nota Fiscal nº 421 (fl. 134), a Recorrente alega que decorreu do Contrato Particular de Subempreitada, firmado em 07 de dezembro de 2006, com a Construtora São Tomé Ltda., voltado também para as atividades de terraplenagem, executada em áreas localizadas no Município do Cabo e Igarassu. E a Nota Fiscal nº 424 (fl. 135) decorreu do Contrato de Prestação de Serviços, firmado em 09 de novembro de 2006, com a GDK S.A., voltado também para as atividades de terraplenagem, executada em áreas localizadas no Município do Cabo e Igarassu.

Em ambos os casos, os contratos (fls. 383-392) se limitam a conter a informação de que se trata de prestação de serviços e, de acordo com a Recorrente, por consistir em serviço de empreitada, seria suficiente para indicar que a empresa contratada estaria obrigada a arcar com todos os materiais necessários à execução da obra.

Nesse ponto, não assiste razão a Recorrente. A afirmação genérica de que se trata de uma empreitada global, sem qualquer elemento adicional, a meu ver, não é suficiente para demonstrar que prestação de serviços envolveu o fornecimento de materiais, de forma que

seriam aplicáveis os percentuais de presunção de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL. Diante disso, não prosperam as alegações da Recorrente com relação às Notas Fiscais nº 421 e 424.

No mesmo sentido do aqui decidido é o Acórdão 1202-001.284, proferido em 15/05/2024 e assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006, 2007

SUSTENTAÇÃO ORAL. REQUERIMENTO. APRESENTAÇÃO. FORMA E PRAZO. APLICÁVEIS

O requerimento de sustentação oral terá de ser apresentado, exclusivamente por meio de formulário eletrônico, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são as previstas no art. 151 do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário a partir da impugnação até o término do processo administrativo fiscal.

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES" CONTIDA NO ART. 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95.

Conforme decido pelo E. STJ no âmbito do REsp nº 1.116.399 - BA, que tramitou sob o regime estabelecido no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, "devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". O mesmo se dá em relação ao transporte de pacientes em ambulâncias, com médico presente, para fins do disposto no art. 15, da Lei nº 9.249/95.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM. COEFICIENTE APLICÁVEL.

A prestação de serviços de terraplanagem, atividade inserida no gênero construção civil, para fins de determinação do lucro presumido, submete-se ao coeficiente de 8% e 12% (IRPJ e CSLL, respectivamente), desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas com relação às Notas Fiscais de números 242, 279, 282, 311 e 403.

ACÓRDÃO 1003-004.465 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10480.721116/2010-64

*Assinado Digitalmente***Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**

DOCUMENTO VALIDADO